



ÓDIO, NOVAS TECNOLOGIAS E TRANSNACIONALIDADE: O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES TRANSNACIONAIS NA REPRESSÃO DA DIREITA ALTERNATIVA (ALT-RIGHT)

HATE, NEW TECHNOLOGIES AND TRANSNATIONALITY: THE ROLE OF TRANSNATIONAL ORGANIZATIONS IN THE REPRESSION OF THE ALTERNATIVE RIGHT (ALT-RIGHT)

Cristian Ricardo Wittmann¹

RESUMO

O presente ensaio busca identificar instrumentos transnacionais que possam reprimir movimentos baseados no ódio, a exemplo da *alt-right*. Baseado no método construtivista e na matriz epistemológica pragmático-sistêmica, as análises são direcionadas à emergência de novas soluções para os novos contextos de interação, a partir das novas tecnologias, que proporcionam desafios ao Estado nação. Para tanto identifica que, por meio de instrumentos privados de regulação, as organizações transnacionais envolvidas na prestação de serviço a tais movimentos pode impedir determinadas ações de movimentos da direita alternativa que sejam incompatíveis com suas perspectivas organizacionais e assim delimitadas em seus códigos de conduta e termos de serviço. Organizado em três capítulos, analisa o cenário global e não “inter”nacional e a emergência dos novos movimentos conservadores. Posteriormente aborda a nova perspectiva organizacional de empresas transnacionais e sua responsabilidade social corporativa. Por fim aborda instrumentos que podem trazer determinado conforto e limitação ao agir desses movimentos de direita alternativa.

Palavras-chave: constitucionalismo social; direita alternativa; direito global; transnacionalidade policontextual.

ABSTRACT

This essay seeks to identify transnational instruments that can repress hate-based movements, such as the *alt-right*. Based on the constructivist method and the pragmatic-systemic epistemological matrix, the analyzes are directed to the emergence of new solutions to the new contexts of interaction, from the new technologies, which provide challenges to the nation state. To this end, it identifies that through private instruments of regulation, transnational organizations involved in providing service to such movements may prevent certain actions of alternative right movements that are incompatible with their organizational perspectives and thus delimited in their codes of conduct and terms of service. Organized in three chapters, it analyzes the global and not “inter” national scenario and the emergence of new conservative movements. Subsequently, it addresses the new organizational perspective of transnational corporations and their corporate social responsibility. Finally, it approaches instruments that can bring comfort and limitation to the action of these alternative right-wing movements.

Keywords: societal constitutionalism; alternative righth; global law; policontext transnational;

¹ Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Ativista de Direitos Humanos. Advogado. cristianwittmann@gmail.com



INTRODUÇÃO

Não resta dúvida que estamos vivendo uma época de grande transformação com a ascensão de movimentos conservadores que, além de pautarem movimentos sociais, estão no centro do debate político nos mais distintos países. Exemplo disso pode ser percebido no resultado de processos eleitorais onde políticos com perspectivas políticas semelhantes às defendidas por grupos conservadores ou ocupam altos cargos governamentais, a exemplo de Donald Trump nos Estados Unidos da América, ou tem sido presença destoante e marcante no processo eleitoral - a exemplo de Jair Bolsonaro no Brasil. Soma-se a este contexto o fato da decisão do Reino Unido, após consulta popular, de deixar a União Estável.

Os discursos de ódio, por seu momento, têm sua exposição aumentada por meio das mídias digitais e que ultrapassam o marco legal e delimitado do Estado nação no seu escopo moderno. Tais situações são amplificadas por movimentos sociais organizados e financiados por fontes diversas e que podem, ao seu critério, buscar plataformas digitais de arrecadação. O recebimento de valores pode ser feito a partir de financiamento coletivo de projetos específicos, doações gerais ou até mesmo pela venda de produtos daqueles movimentos - tais como camisetas, canecos, canetas, etc - com o fim de difundir e auxiliar financeiramente aquela organização. Ressalta-se que as plataformas digitais são as mais distintas, operando nacional e/ou internacionalmente como no caso da *paypal* que permite o envio e recebimento de valores para praticamente todos os países do globo.

Seja o protagonismo de ódio, sejam as transações financeiras, ambas ultrapassam os limites territoriais do Estado nação e o alcance de sua regulação e repressão. É nesse contexto que esta análise busca qualificar a observação jurídica acerca do papel das organizações transnacionais na repressão a tais movimentos ao tentar responder ao seguinte problema: *é possível que uma regulação jurídica transnacional privada possa colaborar na repressão dos movimentos de direita alternativa?* Como hipótese de partida compreende-se que a proliferação do fenômeno do constitucionalismo social e os instrumentos de código de conduta programas de *compliance* podem responder efetivamente a tais anseios. Pelo tanto propõe-se enquanto objetivos a compreensão do fenômeno da transnacionalidade na sociedade global e os instrumentos jurídicos globais que emergem nesse contexto aplicados à repressão dos movimentos da direita alternativa.



Apoia-se na perspectiva epistemológica pragmático-sistêmica, nos termos de Leonel Severo Rocha², associada ao método construtivista exaustivamente utilizado por Niklas Luhmann³. Espera-se, ao fim e ao cabo, difundir a qualificada perspectiva policontextual do constitucionalismo social de Gunther Teubner⁴ a fim de qualificar a observação jurídica contemporânea, ainda muito arraigada nos pressupostos do Estado moderno.

1 SOCIEDADE GLOBAL, E NÃO “INTER”NACIONAL DE ÓDIO CRESCENTE

A concepção de soberania anteriormente mencionada tem arraigada a concepção geográfica-territorial, permitindo o convívio do monopólio interno e da diversidade externa. Naturalmente a esfera externa foi sendo desenvolvida na tentativa de haver uma coordenação entre os Estados nacionais e/ou na busca de uma entidade que pudesse reunir o poder nesta esfera. Neste contexto a história tem a perspectiva da criação de uma constituição de uma sociedade mundial. Luhmann afirma que nos dias atuais as questões que envolvem a palavra “internacional” não mais se referem a uma relação entre dois ou mais nações, mas tratam de problemas políticos e econômicos da sociedade global⁵.

Esse movimento de internacionalização retrata, na realidade, um processo de ampliação da comunicação dentre as já existentes fragmentações da sociedade global. Sob a ótica política ou jurídica, por exemplo, não há qualquer concretude em uma constituição da sociedade mundial, e sim o reforço das diferenciações em ambas as esferas. O resultado desse processo é a competitividade constitucional dentre os diferentes Estados, e não a unificação dentre eles:

² Cf. ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

³ “observada desde la posición constructivista, la función de la metodología no consiste únicamente en asegurar una descripción correcta (no errónea) de la realidad. Más bien se trata de formas refinadas de producción y tratamiento de la información internas al sistema. Esto quiere decir: los métodos permiten a la investigación científica sorprenderse a sí misma. Para eso se vuelve imprescindible interrumpir el coninuo inmediato de realidad y conocimiento del cual proviene la sociedad.” LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007, p. 22.

⁴ Cf. TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Translated by Garthe Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012.

⁵ Cf. LUHMANN, Niklas. Globalization or World Society: how to conceive of modern society? *International Review of Sociology*. v. 7, n. 1, p. 67-79, 1997, p. 67.



Los procesos de constitucionalización de la política internacional en curso no ostentan un monopolio para una constitución de la sociedad mundial. Es la autonomización de las constituciones parciales de carácter global y su puesta en red con otras constitucionalizaciones globales y nacionales lo que produce la competencia constitucional.⁶

Merece crítica da mesma forma aqueles que promovem discussões exclusivamente em torno de "sistema internacional" ou de "relações internacionais" por não conseguirem se desvincular do pressuposto do Estado-nação. Os sistemas são diferenciados funcionalmente e, portanto, baseados em um código binário comunicacional e não distinguidos por geografia de determinado ente estatal como se fosse possível pensar em uma sociedade dividida em subsociedades. A manutenção da percepção da divisão territorial traz também a ilusão do controle dos riscos como será abordado no decorrer do trabalho: *a sociedade, enquanto complexa e contingente, é fruto de decisões e, portanto, sempre sujeita aos riscos dos mais diversos e que, como todos, ignoram as pretensas barreiras territoriais e geográficas.* Dessa forma "[...] society is not a communicative and normative unity which can be fully represented by one sovereign or parliamentary body (grifo do autor)"⁷.

Denomina-se aqui como global a partir dos pressupostos de Gunther Teubner que, ao conceituar a ideia de ordem global busca superar a própria linguagem 'internacional' pelas suas relações entre o nacional e internacional e suas definições geográficas-territoriais ainda alicerçadas no Estado-nação. A eleição do termo demonstra-se adequada nas palavras do jurista alemão quando se refere a uma ordem jurídica global:

o direito global (não: 'inter-nacional!'), nesse sentido, é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais. [...] esse ordenamento jurídico, já amplamente configurado nos dias atuais, distingue-se do direito tradicional dos Estados-nações por determinadas características, que podem ser explicadas por processos de diferenciação no bojo da própria sociedade mundial. Porque, por um lado, se o direito global possui pouco respaldo político e institucional no plano mundial, por outro lado, ele está estreitamente acoplado a processos sociais e econômicos dos quais recebe os seus impulsos mais essenciais (grifo do autor).⁸

⁶ TEUBNER, Gunther; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, edição Kindle, posição 1055.

⁷ SAND, Inger-Johanne. Polycontextuality as an alternative to Constitutionalism. In: JOERGES, C; SAND, I.; TEUBNER, G. **Transnational Governance and Constitutionalism**. Portland: Hart Publishing, 2004, p. 43.

⁸ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 33, p. 11, 2003.



Essa sociedade, também fundada na crescente difusão de mídias sociais, permite uma maior visibilidade e amplificação de comportamentos de ódio, preconceito e outras qualificadoras negativas que nada condizem com o momento histórico da sociedade. Exemplo disso são os movimentos de “direita alternativa”, também conhecidos como de “alt-right” na comunidade internacional, que pregam não somente o ódio mas uma segregação específica de supremacia branca. Debate esse que já se esperava superado, já que defendido em séculos passados por grupos nazistas como o caso da Ku Klux Klan nos Estados Unidos.

Recentemente em Charlottesville, cidade do estado da Virgínia nos Estados Unidos, pode-se observar uma marcha da extrema direita na qual participaram neonazistas que pregavam o desprezo aos que consideravam menos evoluídos com base em perspectivas de raça, cor e religião.⁹ Instaura-se, a partir daí, um debate sério sobre o crescente populismo de direita que ecoa a partir de figuras públicas e representantes políticos como é o caso de Donald Trump, atual presidente dos Estados Unidos que tem, como seu chefe de estratégia política o Steve Bannon que apoia a plataforma da direita alternativa. Não é por menos que grande parte dos apoiadores da campanha presidencial de Trump são ativistas dessa direita alternativa¹⁰. Os grupos de extrema direita conservadora

são conhecidos pelo termo alt-right - uma abreviação de *alternative right*, ou direita alternativa - que muitos críticos descrevem como nacionalistas brancos ressentidos pelo avanço dos direitos civis de negros, mulheres e gays nas últimas décadas.¹¹

Essa direita alternativa nos Estados Unidos se identificou com o atual presidente pela sua política anti-imigratória e um nacionalismo extremado de pretensa proteção dos

⁹ Cf. FLECK, Isabel. Membros do alt-right desprezam ‘menos evoluídos’, aponta estudo. *Folha de São Paulo*, 20 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1911332-membros-do-alt-right-desprezam-menos-evoluídos-aponta-estudo.shtml>>, Acesso em setembro de 2017.

¹⁰ Cf. MICHAEL, George. The seeds of the alt-right, America’s emergent right-wing populist movement. *The conversation*, 23 de novembro de 2016. Disponível em <<http://theconversation.com/the-seeds-of-the-alt-right-americas-emergent-right-wing-populist-movement-69036>> Acesso em setembro de 2017.

¹¹ BBC. A extrema-direita está em ascensão nos EUA?. *BBC Brasil*, 13 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40916727>> Acesso em setembro de 2017.



seus nacionais frente aos fluxos econômicos, culturais e de pessoas que tem ocorrido¹². Tal movimento chamou bastante atenção quando do dia 13 de agosto houve uma marcha de simpatizantes em prol da supremacia branca.

O evento foi retratado mundialmente. Em uma pacata cidade de aproximadamente 45 mil habitantes no Estado da Virgínia ocorreu a maior marcha de supremacistas brancos dos Estados Unidos. Tal marcha encontrou resistência daqueles contrários e tal confronto deixou três mortos e pelo menos 34 feridos além de inúmeros presos¹³. Esses protestos adquiriram maior repercussão após as manifestações do então presidente Donald Trump sobre o ocorrido que, após inicialmente criticar - mesmo que com dias do ocorrido, acabou por culpar ambos os lados se referindo também a uma violenta 'esquerda alternativa' o que acabou retomando o debate de como os grupos da direita alternativa encontram abrigo na presidência americana¹⁴.

Ademais a estes fatos, percebe-se que os movimentos que se denominam de direita alternativa financiam suas atividades por plataformas digitais, tais como de financiamento coletivo como o caso "GoFundMe", "Patreon" e "YouCaring" além, da já tradicional, "PayPal" que permite o simples envio de valores para outros usuários no mundo inteiro. Como exemplo pode-se perceber o site "Occidental Dissent" e o influenciador digital "Roosh V" que se ligam publicamente a esses movimentos de direita alternativa e que utilizavam o sistema "PayPal" para receber valores de seus simpatizantes.

O contexto exposto permite, de forma objetiva, que o Estado moderno fundado na perspectiva territorial já não é passível de responder às expectativas sociais contemporâneas. Ademais percebe-se que a perspectiva agora tende a ser global e comunicacional, permitindo a emergência de novos instrumentos de regulação dos interesses. Soma-se o fato da crescente exposição dos movimentos de direita alternativa

¹² MATHIS-LILLEY, Ben. How Trump Has Cultivated the White Supremacist Alt-Right for Years. *Slate*, 14 de agosto de 2017. Disponível em <http://www.slate.com/blogs/the_slatest/2017/08/14/donald_trump_s_ties_to_alt_right_white_supremacists_are_extensive.html> Acesso em setembro de 2017.

¹³ LLANO, Pablo de. Três mortos na jornada de violência provocada por grupos racistas norte-americanos. *El País*. 13 de agosto de 2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/12/internacional/1502553163_703843.html> Acesso em setembro de 2017.

¹⁴ JACOBS, Ben; LAUGHLAND, Oliver. Charlottesville: Trump reverts to blaming both sides including 'violent alt-left'. *The guardian*. Disponível em <<https://www.theguardian.com/us-news/2017/aug/15/donald-trump-press-conference-far-right-defends-charlottesville>> Acesso em setembro de 2017.



que defendem a supremacia branca de cunho racista que se utilizam de plataformas digitais de financiamento que, eventualmente, encobrem suas práticas racistas.

2 ORGANIZAÇÕES E REGULAÇÃO TRANSNACIONAL

Novos padrões de generalização de expectativas recíprocas têm trazido novos horizontes para as organizações. Elas hoje têm se tornado mais sensíveis às preocupações acerca dos efeitos de suas decisões, aumentando dessa forma a referência ao que comumente se define como Responsabilidade Social Corporativa (CSR - na sigla em inglês de *Corporate Social Responsibility*) - aqui denominada como responsabilidade organizacional. Com origem na década de 1970, o conceito foi se desenvolvendo tendo seu conceito incluindo diferentes temáticas e escopos¹⁵.

Hoje a compreensão de que não basta observar a lei e pagar os tributos correspondentes cresce incluindo responsabilidades além da performance financeira, mas também pelo seu impacto na sociedade:

This view holds that companies have responsibilities beyond just obeying the law paying their taxes, because their activities have an overall impact on society. A commitment to CSR recognizes that companies should be accountable not only for their financial performance, but also for their impact on society.¹⁶

Amplifica-se, com esse movimento, um crescente interesse das empresas por questões relacionadas a proteções fundamentais gestadas pelos Estados nacionais. Dessa forma a governança corporativa passa a adquirir novas dimensões, como é o caso do interesse na proteção e conservação dos recursos naturais, combate à corrupção, melhora da qualidade de vida do seu quadro de colaboradores e entorno como políticas internas de responsabilidade das mais diferentes organizações.

In a world affected by global finance, trading, and services, the need for socially responsible behaviour by companies has acquired new momentum. Calls have increased for companies to show concern for the

¹⁵ Cf. CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility. *Business & Society*. V. 38, n. 3, p. 291 e seguintes, september 1999.

¹⁶ TRICKER, Bob. *Corporate Governance: principles, policies, and practices*. Oxford: Oxford University Press: 2015, p. 219.



effects of their actions on all stakeholders including the communities they affect. Corporate social responsibility, or CSR as it is now widely know, has become a major concern of many companies, as we shall see. The interest in ecology and the conservation of the planet's resources, taking corporate decisions that do not deplete the world's resources to the detriment of future generations, has brought sustainable development to the corporate governance agenda. Corporate governance has acquired some new dimensions.¹⁷

A fragmentação dos elementos de proteção está relacionada com a capacidade de os sistemas sociais sofrerem irritações fruto do acoplamento estrutural entre os sistemas sociais e as consciências. Neste ponto encontra-se a força da autoconstitucionalização: as irritações recíprocas entre sociedade e indivíduos, ou seja, entre comunicação e consciências. Essa forma propicia a emergência de novos potenciais comunicacionais, energia social fruto da conexão reflexiva entre consciências e a sociedade.¹⁸ A nova compreensão das organizações acerca de sua responsabilidade social é um dos exemplos de mudança do padrão da sociedade potencializando novas perspectivas da comunicação por parte dos mais diferentes sistemas sociais. A “social responsibility has been defined or conceptualized in a number of different ways, by writers of stature in business, and in its various definitions the term has encompassed a wide range of economic, legal, and voluntary activities.”¹⁹

Os cinco prominentes fatores que indicam o envolvimento das organizações com políticas de responsabilidades social são: 1) alinhamento da necessidade social com as necessidades corporativas ou capacidade de ajudar; 2) profundidade da necessidade social; 3) interesse dos executivos; 4) valores de ação social enquanto relações públicas; 5) pressão governamental.²⁰

¹⁷ TRICKER, Bob. **Corporate Governance: principles, policies, and practices**. Oxford: Oxford University Press: 2015, pp. 25.

¹⁸ “The *pouvoir* presents itself in the structural couplings between social systems and the consciousness and corporeality of actual people. *This is what triggers the pouvoir constituant, the potential, the capacity, the energy, indeed the power of self-constitutionalization: the reciprocal irritations between society and individuals, between communication and consciousness.*” TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: societal constitutionalism and globalization**. Translated by Garth Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 63, grifos no original.

¹⁹ CARROLL, Archie B. A Three-dimensional conceptual model of corporate performance. **The academy of management review**. n. 4 (4), p. 498. 1979. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/257850>>. Acesso em: ago. 2016.

²⁰ Cf. CARROLL, Archie B. A Three-dimensional conceptual model of corporate performance. **The academy of management review**. n. 4 (4), p. 501. 1979. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/257850>>. Acesso em: ago. 2016.



Este cenário se mostra relevante para a pesquisa no momento em que várias empresas transnacionais que proporcionam, por meio de suas plataformas digitais, financiamento para os mais distintos projetos e organizações. Incluem-se nesta lista os movimentos de direita alternativa como exposto no capítulo anterior. Todavia, de forma quase inédita, ocorre que tais organizações passaram a entrar no debate em prol da repressão aos movimentos de direita alternativa.

Em primeiro de maio a “PayPal” começou a limitar contas de usuários ligados a supremacia branca e masculina. Tal bloqueio ocorreu pela alegação de que tais usuários não cumpriam as questões de conformidade - *compliance* - da organização e não uma violação da política contrária ao ódio:

The trend began earlier this year when PayPal limited the alt-right white supremacist site Occidental Dissent’s account on May 1. The next day, PayPal limited the account of blogger Roosh V, a pickup artist associated with the men’s rights movement, whose views often align with the alt-right. On May 4, the company banned the alt-right-associated personality Kyle Chapman, known on the internet as Based Stickman. And the alt-right crowdfunded investigations site WeSearchr also found itself on PayPal’s “currently limited” list in early May, but PayPal said that hold was because of business compliance issues, not a violation of its anti-hate policies.²¹

A atitude dessa organização é compatível com uma nova perspectiva de regulação que emerge dessa sociedade global, contrariando a regulamentação que marca o Estado moderno. A distinção entre regulamentar e regular leva a campos distintos de observação e de tratamento do assunto objetivado. Apoiando-se em Alain Supiot é que se defende que “regulamentar é ditar regras do exterior, ao passo que regular é fazer que se observem as regras necessárias ao funcionamento homeostático de uma organização”²², ou seja, regulamentar trata de unilateralmente forçar aos demais a seguirem aquelas determinações. Porém, regular, mostra-se enquanto alternativa viável pela busca de cooperação e sinergia entre os interessados a partir de métodos e instrumentos de acomplamento estrutural que permitam processos sistêmicos de provocação, ou irritação -

²¹ MONTGOMERY, Blake. PayPal, GoFundMe, And Patreon Banned A Bunch Of People Associated With The Alt-Right. Here’s Why. **Buzzfeed News**. 2 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.buzzfeed.com/blakemontgomery/the-alt-right-has-a-payment-processorproblem?utm_term=.fwwlWEQJNb#.qnK50Gwlag> Acesso em setembro de 2017.

²² SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 159.



em termos sistêmicos, mútua trazendo a dinamicidade necessária para organização das expectativas sociais.

3 INSTRUMENTOS TRANSNACIONAIS DE RESTRIÇÃO AO ALT-RIGHT

Schwartz, ao analisar as propostas de Teubner, indica os códigos de conduta corporativos como sendo capazes de gerarem direitos e obrigações na esfera transnacional. Esses programas, instituídos voluntariamente no seio das organizações transnacionais, permitem a possibilidade de serem aplicadas obrigações de vinculação de direitos fundamentais nos mais varios Estados nacionais desta sociedade global podendo ser exigíveis de forma a auxiliar nas respostas às dúvidas porpostas por Teubner:

A ideia, alíás, não se constitui em novidade para a doutrina constitucionalista. Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal também entre atores privados (indivíduos e empresas). Dessa forma, como deseja Teubner, estendem-se obrigações 'fundamentais' às relações privadas transnacionais, ao mesmo tempo em que elas são possíveis de serem perseguidas em espaços outrora desconhecidos, como é o caso da Internet. Como isso é possível? Um exemplo: códigos de conduta de empresas transnacionais que obrigam seus empregados, nos mais variados Estados da sociedade global, a respeitar certos direitos e valores universais. Outro: os direitos autorais transnacionais, regulados por tratados (TRIPs) que possuem equivalente normativo em cada país, podendo ser exigidos em qualquer nível de jurisdição mesmo que a violação tenha sido dada em outro Estado-Nação.²³

Nesta seara transnacional os direitos fundamentais possuem uma roupagem distinta da de direitos subjetivos. Isso porque não se trata de um engajamento de indivíduos por indivíduos enquanto relações intersubjetivas. Trata-se de uma situação na qual envolve a integridade de instituições, pessoas e indivíduos criados a partir de matrizes comunicativas anônimas. Nesse contexto os direitos fundamentais não estão definidos pela ofensa a um interesse legalmente protegido. Trata-se mais de uma proteção social e legal frente às instituições e às tendências expansionistas dos sistemas sociais:

²³ SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. IN: _____, GERMANO; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel Severo. *Sociologia sistêmico-autopoiética das constituições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, pp. 9-46, p. 38.



Now, ‘fundamental rights’, as here proposed, differ from ‘subjective rights’ in private law as they are not about mutual endangerment of individuals by individuals, ie intersubjective relations, but rather about the *dangers to the integrity of institutions, persons, and individuals that are created by anonymous communicative matrices (institutions, discourses, systems)*. Fundamental rights are not defined by the fundamentality of the affected legal interest or of its privileged status in the constitutional texts, but rather as social and legal counter-institutions to the expansionist tendencies of social systems. (grifo do autor)²⁴

Constituições civis são então definidas como acoplamentos estruturais entre mecanismos reflexivos do Direito e os mecanismos reflexivos daquele determinado contexto aplicável. Uma grande fonte destes instrumentos está na estrutura de responsabilidade social corporativa²⁵. Esses instrumentos não significam simplesmente uma gestão ética, mas a reestruturação interna da organização por meio de pressão externa que tende a restringir tendências especulativas, crescimentos expressivos e danos ambientais por exemplo²⁶.

É nesse atual contexto de multiplicidade de tendências expansionistas que Teubner defende um distinto conceito de garantias constitucionais. Para o autor, tais prerrogativas devem ser criadas e pulverizadas contra todo sistema social com tendências expansionistas, não somente a política. Por tal motivo é que Teubner observa que uma nova roupagem dos direitos constitucionais compreendidos dentro da discursividade jurídica podem ser os pilares para uma reconstrução do direito privado:

However, this protection of the fragile conditions for a multiplicity of discourses is in need of another extension today. It can no longer be seen as only directed against the expansionist tendencies of the repressive state. The new experience of the 19th and 20th centuries is that totalizing tendencies have their origin not only in politics, but also in other fields of action, today especially in technology, science and the economy. Thus, a discursive concept of constitutional rights should be expanded and directed

²⁴ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: societal constitutionalism and globalization**. Translated by Garteh Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 143.

²⁵ Cf. DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9605/98**. Tradução de Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

²⁶ “Corporate Social Responsibility. This does not mean a new management ethic, but rather a change in internal corporate structure—brought about by pressure from the outside by parliaments, governments, trade unions, professions, social movements, NGOs, and the media—which will constrain speculative tendencies, excessive growth imperatives, and environmental damage.” TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: societal constitutionalism and globalization**. Translated by Garteh Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 93.



against any social system with totalizing tendencies. In this sense, constitutional rights understood as discourse rights can be seen as cornerstones for a reconstruction of private law.²⁷

Os códigos corporativos, instrumentos jurídicos objetos desta tese de doutoramento, se traduzem enquanto opção normativa frente as tendências expansionistas dos distintos sistemas sociais além do Sistema da Política. As novas tendências totalizantes do sistema econômico frente às condições mínimas de trabalho, o desaparecimento de atores tradicionais - enquanto exemplos - são situações potenciais frutos da globalização e da rede mundial de mercados relacionados e que, por situações já explicitadas, não logram serem contidas pelas políticas dos Estados nacionais.

The corporate codes of multinationals react to both new perils in the working environment and the disappearance of traditional actors due to the globalisation process: the worldwide inter-linking of markets, capital, and production facilitate a slackening of working conditions in developing countries and endanger the social achievements in developed industrial states, a situation in no way ameliorated by nation states policies.²⁸

Com base nessas políticas internas é que as organizações estão entrando no cerne do debate transnacional da regulação e efetividade de Direitos Humanos. Visualiza-se que, embora os Estados nacionais nada tenham feito para reprimir tais movimentos, as organizações com base no cumprimento da sua política de responsabilidade social corporativa têm elaborado seus programas de *compliance* de forma a efetivar as garantias lá elencadas independentemente da imposição ou sugestão dos entes públicos.

Justamente por não permitir que os serviços sejam usados para promover o ódio, violência e intolerância racial, o PayPal suspendeu diversas contas seja nos Estados Unidos ou no Exterior. Os usuários vetados receberam um aviso de que seus fundos seriam congelados por determinado período e impedindo de receber novas doações ou pagamentos.²⁹

²⁷ TEUBNER, Gunther. Contracting worlds: the many autonomies of private law. *Social and Legal Studies*, vol. 9, p. 413, p. 399-417, 2000.

²⁸ TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Rainer (Ed.). *Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond: patterns of supranational and transnational juridification*. Hart: Oxford, 2009, disponível em <https://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf>. Acesso em: ago. 2016, p. 1.

²⁹ ROCHA, Camilo. Porque o PayPal está derrubando contas de grupos de direita. *Nexo Jornal*. 14 de agosto de 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/14/Por-que-o-PayPal-está-derrubando-contas-de-grupos-de-direita>> Acesso em setembro de 2017.



Demonstra-se aqui que há certa plausibilidade na compreensão de que as organizações transnacionais podem colocar freios e reprimir as atividades daqueles que defendem o ódio, supremacia branca e masculina de maneira claramente racista. Em sendo tais empresas socialmente responsáveis e externalizarem tal vontade em seus códigos de conformidade é possível que apliquem punições aos usuários que defendam contextos de ódio e racismo.

CONCLUSÃO

De forma objetiva pode-se perceber que os objetivos propostos inicialmente foram cumpridos. Embora esta forma sintética de expor os resultados da pesquisa, entende-se que foi permitido ao leitor a compreensão dos pressupostos gerais que fundamentam a observação jurídica na contemporaneidade, em especial sob o aspecto transnacional.

Identificou-se que a sociedade não mais se organiza sob a perspectiva territorial, sendo sim reflexo de uma grande rede comunicacional que não se limita às características que fundam o Estado moderno. Justamente por não se tratar de uma sistema comunicacional e global, não se mostra adequado denominar a atual sociedade como uma sociedade internacional. O próprio sistema internacional é um sistema fragmentado de nações, motivo pelo qual a fragmentação é o que marca a sociedade contemporânea.

Outrossim demonstrou-se que as organizações tendem a participar cada vez mais da vida social e política devido ao crescente movimento da responsabilidade social corporativa. Esse contexto implica também no crescente uso dos programas de *compliance* onde as organizações utilizam-se da autorregulação para promover medidas alinhadas aos seus programas de integridade, trazendo a efetividade de medidas protetivas de direitos fundamentais na maioria das vezes.

Por tal motivo entende-se aplicável aos movimentos extremistas de direita alternativa quando do uso de plataformas digitais. Os exemplos apresentados indicam que independentemente da participação do Estado nação, seja por determinação ou fomento, podem as organizações a criarem elementos jurídicos capazes de restringir o uso de suas plataformas a padrões jurídicos de respeito e concretização de garantias fundamentais.



REFERÊNCIAS

BBC. A extrema-direita está em ascensão nos EUA?. **BBC Brasil**, 13 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40916727>> Acesso em setembro de 2017.

CARROLL, Archie B. A Three-dimensional conceptual model of corporate performance. **The academy of management review**. n. 4 (4), p. 498. 1979. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/257850>>. Acesso em: ago. 2016.

CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility. **Business & Society**. V. 38, n. 3, p. 291 e seguintes, september 1999.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9605/98**. Tradução de Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FLECK, Isabel. Membros do alt-right desprezam ‘menos evoluídos’, aponta estudo. **Folha de São Paulo**, 20 de agosto de 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1911332-membros-do-alt-right-desprezam-menos-evoluídos-aponta-estudo.shtml>>, Acesso em setembro de 2017.

JACOBS, Ben; LAUGHLAND, Oliver. Charlottesville: Trump reverts to blaming both sides including ‘violent alt-left’. **The guardian**. Disponível em <<https://www.theguardian.com/us-news/2017/aug/15/donald-trump-press-conference-far-right-defends-charlottesville>> Acesso em setembro de 2017.

LLANO, Pablo de. Três mortos na jornada de violência provocada por grupos racistas norte-americanos. **El País**. 13 de agosto de 2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/12/internacional/1502553163_703843.html> Acesso em setembro de 2017.

LUHMANN, Niklas. Globalization or World Society: how to conceive of modern society? **International Review of Sociology**. v. 7, n. 1, p. 67-79, 1997.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

MATHIS-LILLEY, Ben. How Trump Has Cultivated the White Supremacist Alt-Right for Years. **Slate**, 14 de agosto de 2017. Disponível em <http://www.slate.com/blogs/the_slatest/2017/08/14/donald_trump_s_ties_to_alt_right_white_supremacists_are_extensive.html> Acesso em setembro de 2017.

MICHAEL, George. The seeds of the alt-right, America’s emergent right-wing populist movement. **The conversation**, 23 de novembro de 2016. Disponível em <<http://theconversation.com/the-seeds-of-the-alt-right-americas-emergent-right-wing-populist-movement-69036>> Acesso em setembro de 2017.

MONTGOMERY, Blake. PayPal, GoFundMe, And Patreon Banned A Bunch Of People Associated With The Alt-Right. Here’s Why. **Buzzfeed News**. 2 de agosto de 2017. Disponível em



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

<https://www.buzzfeed.com/blakemontgomery/the-alt-right-has-a-payment-processorproblem?utm_term=.fwwLWEQJNb#.qnK50Gwlag> Acesso em setembro de 2017.

ROCHA, Camilo. Porque o PayPal está derrubando contas de grupos de direita. **Nexo Jornal**. 14 de agosto de 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/14/Por-que-o-PayPal-está-derrubando-contas-de-grupos-de-direita>> Acesso em setembro de 2017.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

SAND, Inger-Johanne. Polycontextuality as an alternative to Constitutionalism. In: JOERGES, C; SAND, I.; TEUBNER, G. **Transnational Governance and Constitutionalism**. Portland: Hart Publishing, 2004.

SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. IN: _____, GERMANO; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia sistêmico-autopoietica das constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TEUBNER, Gunther; DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, edição Kindle.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 33, p. 11, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments**: societal constitutionalism and globalization. Translated by Garteh Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, Gunther. Contracting worlds: the many autonomies of private law. **Social and Legal Studies**, vol. 9, p. 413, p. 399-417, 2000.

TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Rainer (Ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Hart: Oxford, 2009, disponível em <https://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf>. Acesso em: ago. 2016.

TRICKER, Bob. **Corporate Governance**: principles, policies, and practices. Oxford: Oxford University Press: 2015.